

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Institui diretrizes para o reconhecimento, prevenção e superação da violência entre mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Superação da Violência entre Mulheres, identificada pelo nome “Não se Cale e Não Cale”.

Parágrafo único. A Política referida no *caput* assenta na escuta ativa em territórios populares e responde à realidade muitas vezes invisibilizada da ocorrência de violências simbólicas, psicológicas e estruturais dentro de espaços formados por e para mulheres, incluindo coletivos, movimentos, ambientes de militância e vínculos comunitários.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência entre mulheres qualquer ato, ação ou omissão de natureza simbólica, psicológica, física, institucional, afetiva ou virtual, praticado entre mulheres, que cause ou possa causar sofrimento, exclusão, humilhação, constrangimento, dano moral ou material.

Art. 3º São objetivos da Política “Não se Cale e Não Cale”:

I – reconhecer a existência da violência entre mulheres como fenômeno social, estruturado e silenciado a ser enfrentado;

II – promover o fortalecimento de vínculos de solidariedade, empatia e sororidade entre mulheres;

III – prevenir a reprodução de padrões opressores e rivalidades impostos por estruturas patriarcais;



IV – fomentar espaços de escuta, acolhimento, cuidado mútuo e mediação de conflitos entre mulheres, com enfoque na ética feminista, antirracista, anticapacitista e popular;

V – incentivar a formação e sensibilização de profissionais da educação, saúde, assistência social, cultura e segurança pública sobre a temática;

VI – assegurar atenção especial a mulheres em situação de vulnerabilidade social, como mulheres negras, indígenas, com deficiência, LGBTQIA+, idosas, migrantes e em situação de rua.

Art. 4º São diretrizes da Política “Não se Cale e Não Cale”:

I – inclusão da temática nos programas e políticas públicas voltadas às mulheres, com enfoque interseccional;

II – realização de campanhas educativas com linguagem acessível, inclusiva e representativa;

III – apoio a projetos da sociedade civil que atuem na mediação de conflitos entre mulheres;

IV – criação de canais de escuta segura, acolhedora e não punitiva, articulados à Rede de Proteção à Mulher;

V – cooperação com conselhos de direitos, universidades, movimentos sociais e coletivos femininos de base territorial e identitária.

Art. 5º Fica instituída a Semana “Não se Cale e Não Cale”, a ser realizada anualmente no mês de março, com ações formativas, culturais e de mobilização comunitária voltadas à prevenção e superação da violência entre mulheres.

Art. 6º A União firmará parcerias com organizações da sociedade civil, conselhos, coletivos e entidades que atuem na promoção da cultura do cuidado e da sororidade entre mulheres, assegurando recursos, apoio técnico e visibilidade às ações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce da escuta de mulheres de diferentes territórios populares, onde organizações como a Rede Itinerante de Mulheres Atuentes (RIMA) desenvolvem ações contínuas de formação, acolhimento e empoderamento.

A violência entre mulheres — muitas vezes invisibilizada — se expressa por meio de comportamentos reproduzidos pelo machismo estrutural: exclusão, julgamento, rivalidade, agressões simbólicas e até físicas. Nomear essa realidade é essencial para combatê-la e criar novas possibilidades de vínculo, apoio e superação.

A proposta baseia-se em ações educativas e restaurativas, com ênfase na escuta ativa, mediação e construção de redes de apoio e cuidado entre mulheres, sem criminalização das partes envolvidas.

Ao reconhecer o impacto ampliado sobre mulheres em múltiplas vulnerabilidades, como negras, indígenas, com deficiência, LGBTQIA+, idosas, migrantes e em situação de rua, esta Lei reforça o compromisso com a equidade e a justiça social.

"Não se cale ao sofrer. E não cale outra mulher fazendo-a sofrer."

Que esta Lei seja semente de transformação, empatia e justiça entre todas as mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2025-17988

